

- 2) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, se o TJUE considerar que o complemento remuneratório constitui uma condição de emprego na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do acordo quadro, estamos perante uma diferença remuneratória justificada por razões objetivas?

<sup>(1)</sup> Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO 1999, L 175, p. 43).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 29 de maio de 2017 —  
Marle Participations SARL/Ministre de l'Économie et des Finances (Ministro da Economia e das  
Finanças)**

**(Processo C-320/17)**

(2017/C 269/14)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Conseil d'État

**Partes no processo principal**

*Requerente:* Marle Participations SARL

*Requerido:* Ministre de l'Économie et des Finances (Ministro da Economia e das Finanças)

**Questão prejudicial**

O Tribunal de Justiça da União Europeia é convidado a pronunciar-se sobre a questão de saber se, e se for caso disso, em que condições, a locação de um imóvel por uma sociedade *holding* a uma filial traduz uma interferência direta ou indireta na gestão desta filial, conferindo à aquisição e à detenção das participações na mesma o caráter de atividades económicas na aceção da diretiva de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven kasatsionen sad (Bulgária) em 6 de junho  
de 2017 — Neli Valcheva/Georgios Babanarakis**

**(Processo C-335/17)**

(2017/C 269/15)

Língua do processo: búlgaro

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Varhoven kasatsionen sad

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Neli Valcheva

*Recorrido:* Georgios Babanarakis

**Questão prejudicial**

Deve o conceito «direito de visita» que figura no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e no artigo 2.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003 <sup>(1)</sup>, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, ser interpretado no sentido de que abrange não só o direito de visita entre os progenitores e o menor mas também o direito de visita de outros familiares diferentes dos progenitores, nomeadamente os avós?

<sup>(1)</sup> JO 2003, L 338, p. 1.